



**CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO**

2017 // 2018

**VÁLIDO SOMENTE
PARA CONSULTA**



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

De um lado: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, CNPJ n. 62.506.233/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ALVARES;

E de outro lado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA, CNPJ n. 46.106.514/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIDALINO ORSI JUNIOR;

SINDICATO DOS TRAB. INDS. SID. MET. EL. ELETR. DE CUBATÃO, CNPJ n. 58.184.333/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDINEI RODRIGUES GATO;

SIND. TRAB. IMMME. SJCAMPOS JAC. CAC. STA. BRANCA E IGARATA, CNPJ n. 60.208.634/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO;

SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO, CNPJ n. 51.477.438/0001-00, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE CARLOS PINTO DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Por seus representantes legais, vêm diante de Vossa Excelência, com a devida ciência, em cumprimento ao disposto na IN SRTE/MTE nº 01 de 24 de março de 2004, solicitar o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos representantes, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação ou alteração das cláusulas acordadas.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da IN SRTE/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Razão Social: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA Categoria: Trabalhadores nas Indústrias de Ferro (Siderurgia); de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos; de Fundição; de Artefatos de Ferro e Metais em Geral; da Serralheria; da Mecânica; de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies; de Máquinas; de Cutelaria, de Balanças, Pesos e Medidas; de Funilaria; de Estamparia de Metais; de Móveis, de Metais; da Construção Naval; de Materiais e Equipamentos Rodoviários e Ferroviários (Compreensiva das Empresas Industriais Fabricantes de Carrocerias para Ônibus e Caminhões, Viaturas (Reboques e Semi-Reboques); Locomotivas, Vagões, Carros e Equipamentos Ferroviários; Motocicletas, Motonetas e Veículos Semelhantes) de Artefatos de Metais não Ferrosos; de Geradores de Vapor (Caldeiras e Acessórios); de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares; de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares; de Reparação de Veículos e Acessórios; de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais não Ferrosos; de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares; de Construção Aeronáutica; de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares; de Forjaria de Refrigeração,



Reajustes/Correções Salariais

a) Os salários vigentes em 31.08.2017, serão reajustados a partir de 1º.09.2017, pelo percentual de 1,73% (um virgula setenta e três por cento), observado o TETO salarial de **R\$8.017,34** (oito mil, dezessete reais e trinta e quatro centavos) a ser pago a partir de 01 de setembro de 2017.

- b) Para o salário igual ou superior a **R\$8.017,34** (oito mil, dezessete reais e trinta e quatro centavos), o reajuste corresponderá a incorporação do valor fixo de **R\$138,70** (cento e trinta e oito reais e setenta centavos), a ser incorporado e pago a partir de 01 de setembro de 2017.

Parágrafo Primeiro: Por força do aumento salarial acima, as partes consideram fechados e encerrados, nada mais sendo devido para todos os fins de direito, os períodos de 1º.09.2016 a 31.08.2017, que já estão sendo atendidos nos termos das Leis vigentes.

Parágrafo Segundo: As empresas em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os Sindicatos (profissional e Patronal) envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, para acordar ajustes diferentes na Majoração Salarial, inclusive aquelas que possuem sistema de participação nos lucros ou resultados.

Parágrafo Terceiro: As partes ajustam que no decorrer da vigência da presente CCT, poderão compor agenda para discussões gerais das cláusulas da presente norma visando o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo Quarto: Na presente Convenção Coletiva de Trabalho não foi negociado a concessão de Abonos de qualquer espécie.

CLÁUSULA QUINTA - DAS COMPENSAÇÕES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2017

Serão compensados, todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos inerentes ao período de 1º.09.2016 a 31.08.2017, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ADMISSÕES APÓS DATA-BASE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Aos empregados (as) admitidos (as) em 01/09/2016 e até 31/08/2017 deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados (as) da categoria profissional admitidos (as) em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01/09/17), deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao **REAJUSTE SALARIAL** concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias;

B) No salário dos empregados (as) da categoria profissional admitidos (as) em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01/09/17), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao **AUMENTO SALARIAL**, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias;



REAJUSTE SALARIAL EM 01 DE SETEMBRO DE 2017

MÊS DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$8.017,34 em 31/08/17: Percentual a ser aplicado em 01/09/17 sobre os salários de 01/09/16	SALÁRIO ACIMA DE R\$8.017,34 em 31/08/17: Acréscimos em reais sobre o salário de 01/09/16, a partir de 01/09/17
SET/16	1,73%	R\$ 138,70
OUT/16	1,58%	R\$ 126,67
NOV/16	1,44%	R\$ 115,45
DEZ/16	1,29%	R\$ 103,42
JAN/17	1,15%	R\$ 92,20
FEV/17	1,00%	R\$ 80,17
MAR/17	0,86%	R\$ 68,95
ABR/17	0,72%	R\$ 57,73
MAI/17	0,57%	R\$ 46,50
JUN/17	0,43%	R\$ 34,47
JUL/17	0,28%	R\$ 22,45
AGO/17	0,14%	R\$ 11,22

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação da tabela acima os empregados (as) admitidos (as) a partir de 01/09/17.

Parágrafo Segundo: Serão antes COMPENSADOS os aumentos SALARIAIS dos reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. NÃO SERÃO DESCONTADOS os aumentos decorrentes de promoção, transferência, esgratificação salarial, aumento, obtenção de maioridade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido e esse título.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

EM 01 DE SETEMBRO DE 2017

I. Fica assegurado para os empregados (as) abrangidos (as) por esta convenção, um salário normativo, a partir de 01 de setembro de 2017, em conformidade com a respectiva base territorial, obedecidos aos critérios abaixo:

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2017 com até 50 (cinquenta) empregados (as) da categoria profissional, o Salário Normativo será de **R\$ 1.381,80** (um mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) por mês.

B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2017 com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados (as) da categoria profissional, o Salário Normativo será de **R\$ 1.484,08** (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês.

C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2017 com mais de 500 (quinhentos) empregados (as) da categoria profissional, o Salário Normativo será de **R\$ 1.637,03** (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos) por mês.

Parágrafo Único: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- A) 50% (cincoenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;
- B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);
- B.1.) Excetuam-se da remuneração estipulada na letra "b", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob o regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "a", exceto para a Baixada Santista;
- C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;
- D) O empregador não poderá determinar a compensação de horas de trabalho normal por horas extraordinárias;
- E) Excetuam-se deste item as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;
- F) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente forneçam refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias, entre os sábados, domingos, feriados e/ou folgas, fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;
- G) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, prestado entre 22h00min e 05h00min será acrescida do adicional de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALÁRIO ADMISSÃO

- A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;
- B) Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos na letra "a" acima, será garantido o menor salário de cada função;
- C) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula, os casos de remanejamento interno para os quais se aplicará a cláusula PROMOÇÕES.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição, de caráter eventual, o empregado substituído passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;
- B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se, na hipótese a cláusula PROMOÇÕES;
- C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social, entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS APRENDIZES

- A) Será assegurado aos menores aprendizes, durante o período de treinamento prestado na empresa durante 18 (dezoito) meses, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), do menor salário normativo vigente para a categoria. Para os últimos 6 (seis) meses essa remuneração será correspondente a 100% (cem por cento) do menor salário normativo vigente;
- B) O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ser estipulado por mais de 2 (dois) anos;
- C) Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e instruir nos cursos do SENAI número de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 15 (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;
- D) Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;
- E) O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seguinte caso ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
1. Desempenho insuficiente ou inadequação do aprendiz;
 2. Falta grave;
 3. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou;
 4. A pedido do aprendiz.
- F) Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas no item "D" anterior;
- G) Os contratos de aprendizagem terão a alíquota destinada ao depósito para o FGTS de 2% (dois por cento), de acordo com a Lei nº 10.097 de 19.12.00, que alterou dentre outros o artigo 15 da Lei nº 8.036 de 11.05.90.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PROMOÇÕES

- A) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na CTPS;



A.1. Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias;

B) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma após o período experimental previsto nesta cláusula, um aumento salarial de 4% (quatro por cento); para os demais, após o período experimental, previsto nesta cláusula, será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 03 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A) As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo livre para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados por depósito bancário ou cheque.

B) O acima disposto não se aplica às empresas que fornecem cartão bancário magnético ou pagamento em moeda corrente aos seus empregados para movimentação em conta salário ou em conta que possuam posto bancário nas dependências da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIO E VALE

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência do pagamento;

D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso, ocorrer no primeiro dia útil imediatamente anterior.

7



A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo primeiro: 1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo segundo: 2% (dois por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

B) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A) Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compoñham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS;

B) As empresas que efetuarem o pagamento dos salários, férias e 13º salário de seus empregados através de depósito em conta corrente, estarão desobrigadas de obter assinatura dos empregados nos respectivos comprovantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DESCONTO DO DSR - FÉRIAS SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de atrasos no trabalho durante a semana, desde que a somatória não seja superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

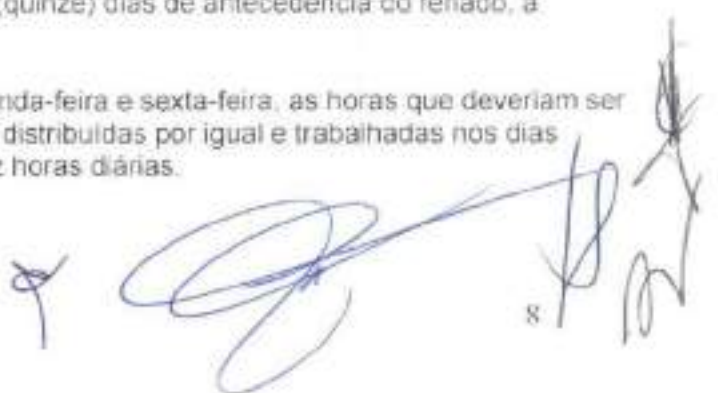
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

I - Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá optar por:

- Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- Pagar o excedente com horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

II - As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo único: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas nos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA (INÍCIO/TÉRMINO)

Os minutos referidos no artigo 58, parágrafo primeiro da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001 que estabeleceu que não serão descontados nem computados como jornada extraordinária as variações no registro de entrada e saída, será tolerado em quinze minutos na entrada e quinze minutos na saída.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

Parágrafo primeiro: As férias individuais desde que comunicadas expressamente do empregado poderão, ter início em dia útil, exceto as sextas-feiras, devendo as horas já trabalhadas na semana, por força de compensação de sábados ou dias ponte, serem remuneradas como extras ou diárias.

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 29 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias, e portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas. Essa parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver;

Parágrafo segundo: Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas e não indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A" acima;

F) No mesmo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (hum) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
- b) A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso;
- c) Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (hum) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- d) Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;
- e) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;
- f) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cincoenta) dias, acrescido de mais 01 (hum) dia por ano de fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "a", "b", "c", "d" e "e";
- g) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "f" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder;
- h) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- i) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

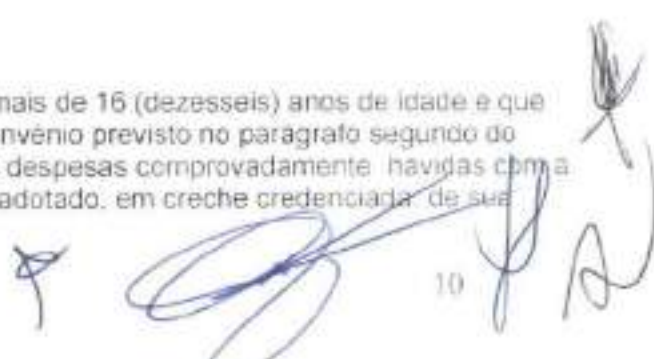
Parágrafo Único: A letra "f" acima mencionada aplica aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, admitidos a partir de 11.98.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO-CRECHE

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua



livre escolha, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses. Na falta do comprovante mencionado será pago diretamente a empregada o valor fixo de 25% (vinte e cinco por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses.

B) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO AUXÍLIO-FUNERAL

A) No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 01 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 02 (dois) salários em caso de morte por acidente do trabalho.

B) Ficam excluídas desta cláusula aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes no segundo hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

B) Esta indenização será paga em caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com legislação específica e atestada pela Previdência Social. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/70, no Decreto nº 85.858/76 e na OS nº INPS/SB-053.40 de 16.11.81;

C) As empresas que não tenham plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou semelhantes à Previdência Social, por não serem inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida, não estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A. Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, limitado essa complementação ao valor máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo, vigente na época do evento;

B. Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário por motivo de doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente na época do evento.



C. Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

D. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de 21.12.2017, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário:

A complementação será devida também para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente à data do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, por iniciativa do empregado, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco) anos;

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) por cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das situações desta cláusula:

A) As empresas que mantiverem em seus planos de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, saldos ou contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

B) Quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias;

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS INCLUSIVE PARA EMPREGADA ADOTANTE

Recomenda-se que as empresas adiram ao Programa Empresa Cidadã, prorrogando-se a Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, prevista no Inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal por mais 60 (sessenta) dias, inclusive, para a empregada adotante, tal como estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) Além do disposto no artigo 473 e incisos da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, até 2 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento de sogro(a) e 2 (dois) dias nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro(a), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação; 2 (dois) dias para acompanhamento de cônjuge e/ou filho, e/ou dependente hospitalizado para fins cirúrgicos, podendo optar pelo dia da internação hospitalar, dia da cirurgia ou dia da alta médica, para consultas médicas para filhos menores de 12 (doze) anos, ou empregado(a) que acompanhar a criança, terão a ausência justificada e abonada mediante comprovação até o limite de 03 (três) ocorrências por ano;

B) Ainda sem prejuízos nos salários, de acordo com o inciso III do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 10, das Disposições Constitucionais Transitórias, a Licença Paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do seguinte ao nascimento, neles incluído o dia previsto no inciso III, do artigo 473 da CLT, sem prejuízo da dispensa ao trabalho no dia do parto;

C) Nos casos de internação de filho(a), quando houver impossibilidade do cônjuge ou companheiro(a) efetuar a, a ausência do empregado não será considerada para efeito de desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário;

D) Quando for necessária ausência do empregado, durante expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário;

E) A mãe ou o pai empregado com filhos menores de 12 (doze) anos, que estudam em escola pública, ou privada, terão a ausência justificada ou abonada em até 01 (hum) dia por mês, quando sua presença for solicitada, mediante comprovação em impressão oficial do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

A) Ao empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;
- B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;
- C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;
- D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;
- B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do NCS;
- C) A empregada gestante não poderá ser despedida, não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- D) No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia;
- E) De acordo com o Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, recomendando-se nos termos da cláusula LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS INCLUSIVE PARA EMPREGADA ADOTANTE, que prorrogue-se para 180 (cento e oitenta) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico;
- F) A empregada que estiver amamentando, poderá de comum acordo com o empregador converter as pausas previstas no Artigo 396 da CLT, para ausências seguidas correspondente a 10 (dez) dias úteis de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) Abono de Falta

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados porém às três primeiras inscrições por empregado, comunicadas ao empregador.

B) Horário de Trabalho

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental, ensino médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

C) Estágio

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA GARANTIA AOS EMPREGADOS EMPREENDEDORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- A) Serão garantidos emprego e salário aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;
- B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra;
- C) Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de férias, e a razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante na jornada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no curso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho;
- B) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, será pago na ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;
- C) Eventuais diferenças, e pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente que o determinar;
- D) A multa por descumprimento desta cláusula, fica limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão, corrigido por índice oficial, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROF. OU OCUPACIONAL

Esta cláusula está sendo concebida nas condições abaixo:



A) O empregado, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, deverá sempre que exigido ser atestada pelo INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente:

a1) que apresente redução da capacidade laboral;

a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo;

a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença.

B) As condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho.

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já portador de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda as condições acima.

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assentimento do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito a aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Os empregados garantidos por esta cláusula, se deverão participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos quando necessários serão preferencialmente aqueles orientados pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS.

F) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções.

G) A garantia desta cláusula se aplica ao portador de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, nem das condições previstas na letra "A" acima.

Parágrafo único: Ao empregado vítima de acidente no trabalho aplica-se a cláusula "GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO".

CLÁUSULA QUARENTÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO

A) O empregado vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a1) que apresente redução da capacidade laboral;

a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo;

a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) As condições supra do acidente do trabalho garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula o já acidentado no trabalho que atenda as condições acima;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Está excluído da garantia supra o empregado vitimado em acidente de trajeto a que der causa. Excepciona-se desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa;

F) Os empregados garantidos por esta cláusula, se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;

G) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado voluntariamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções;

H) A garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "A" acima.

Parágrafo único: Ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional aplica-se a cláusula "GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS GARANTIAS SINDICAIS

A) Dirigente Sindical

O dirigente sindical, no exercício das suas funções, devendo manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho.

B) Sindicalização

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição dos respectivos sindicatos representantes da categoria profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convenienciados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados, e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

C) Participação em Cursos e/ou Encontros Sindicais

I- Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 12 (doze) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriados e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

II - Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:



1. Para as empresas com mais de 50 (cincoenta) empregados e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (hum) empregado por ano;

2. Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados e até 1000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;

3. Para as empresas com mais de 1000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

III - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

IV - Postura anti-sindical: Será evitada toda e qualquer conduta anti-sindical por parte da empresa em face do Sindicato da Categoria Profissional, respeitando-se a legislação pertinente em vigor e o Estado Democrático de Direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA À EMPREGADA QUE OFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada que sofre aborto involuntário, comprovado por atestado médico, pelo período de 60 (sessenta) dias após o parto ou repouso remunerado de que trata o artigo 395 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto involuntário, a empregada que obtiver licença médica devidamente comprovado através de atestado médico do convênio e/ou médico da empresa, por qualquer tempo necessário à sua completa recuperação, não terá prejuízo à função e/ou ao direito de férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CIPA

A) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPA's com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias do período acima estipulado.

B) O edital deverá estabelecer o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 15 (quinze) dias, contados do 20º (vigésimo) ao 5º (quinto) dia em termos regressivos à eleição.

C) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, mediante acordo com o sindicato profissional a inscrição e a eleição dos candidatos.

D) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa.

E) No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador.

F) O não cumprimento do disposto nas letras "A", "B", "C" e "D", por parte do empregador tomará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

G) A empresa deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes antes da posse - NR5 - CIPA - item 5.32. O treinamento de CIPA em primeiro mandato será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse - NR5 - CIPA - item 5.32.1;

H) O cipeiro representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos na empresa;

I) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial, cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 15º (décimo quinto) dia após a realização da reunião;

J) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;

B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;

C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

B) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo;

D) No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 05 (cinco) dias;

E) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

F) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do E.P.I. adequado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do anexo 1, completo, previsto no item 5.22 letra "e" da NR-5, para fins estatísticos.

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente de trajeto com mutilação ou fatal, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

A) As empresas representadas pelos sindicatos patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou fornecer o valor em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX até o prazo previsto na cláusula "Pagamento Mensal de Salários".

B) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas encaminharão a competente complementação no prazo de 5 (cinco) dias úteis através da próxima folha de pagamento.

C) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório mensal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como o equipamento de proteção individual e de segurança, incluídos calçados especiais e óculos de segurança, quando necessário, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço e quando a atividade assim o exigir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica. Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS CONVÊNIOS MÉDICOS

A) As empresas que mantêm convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar pela sua inclusão ou não no convênio existente.

B) As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado;

C) As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

I. A empresa que mantém serviço próprio de assistência médica e/ou odontológico, ou através de convênio, os atestados médicos e/ou odontológicos somente terão validade se fornecidos pelos facultativos credenciados por estes serviços. Na hipótese de atestado fornecido por profissional particular, o mesmo somente terá validade se endossado por facultativo credenciado pelo convênio ou serviço próprio;

II. Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3270, de 09.10.84. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do Sindicato e assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no artigo 27 parágrafo único do Decreto nº 89312 de 23.01.84;

III. Os atestados médicos deverão ser encaminhados, pelo empregado, diretamente ao Departamento Médico da empresa;

IV. Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos;

V. Os atestados que retratem casos de urgência médica, serão reconhecidos sempre.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DAS NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros-socorros deverão conter produtos higiênicos para ocorrências emergenciais;

B) As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO PLANTÃO AMBULATORIAL

A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado e fornecê-la obedecendo os seguintes prazos máximos:

1. para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;
2. para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
3. para fins de obtenção de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE E DA ALIMENTAÇÃO

As empresas que oferecem aos seus empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, poderão reajustar os preços cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, esporádicos ou não, e percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou esporádicos forem com percentuais, os reajustes dos preços de refeições e de transporte também o serão, na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer à legislação vigente.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independentemente de vinculação e aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO HORÁRIO DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente deve-se verificar no período noturno nas empresas que não ofereçam transporte, deverá coincidir com os horários normalmente cobertos por serviço de transportes coletivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

A) O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado, com o Sindicato representativo da categoria profissional e homologado pelo órgão competente.

B) As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto;

C) As empresas poderão substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando-se o sistema eletrônico, respeitada a Portaria MTE 373/2010, ajustado diretamente com o sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A) O contrato de experiência previsto no artigo 445, parágrafo único da CLT, será estipulado pelas empresas observando-se um período de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

B) Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO TESTE ADMISSIONAL

A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar (dois) dias.

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes desde que estes coincidam com os horários de refeições.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

A) As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

B) Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo ex-empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem a produção propriamente dita.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DAS HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional gratuitamente para ambas as partes;

B) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, a homologação poderá ser feita na GRT - Gerência Regional do Trabalho, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cincoenta) empregados, colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais e interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação e divulgação logo após o recebimento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DA DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES

As empresas se comprometem em desenvolver todos os esforços para que doravante, nas novas contratações, seja observada a igualdade para o jovem entre 18 e 24 anos de idade, pessoas com idade superior a 40 anos, independentemente de sexo, origem étnica ou religião.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES

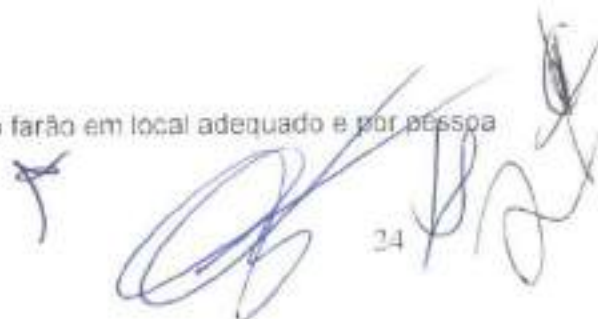
A) Relação Mensal de Empregados - Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial. A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

B) Relação Anual de Informações - As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 30 de abril de 2018 as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS referente a 2017.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DA REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A) Atraso no Recolhimento - A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical;

B) Recibos - Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolizada dos mesmos, pelo sindicato;

C) Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão a entidade sindical representativa da categoria profissional, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, uma relação com os nomes dos trabalhadores sindicalizados e os respectivos valores individuais descontados de seus salários a título de contribuição associativa e/ou taxas negociais/assistenciais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

As empresas sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscreveram a presente, representadas pelo SINIEM - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

Número de Empregados	Salários Normativos	
Até 50	01 salário normativo	R\$ 1.88
De 51 a 100	01 salário normativo	R\$ 1.484,08
De 101 a 200	02 salários normativos	R\$ 2.968,16
De 201 a 300	03 salários normativos	R\$ 5.936,32
De 301 a 400	04 salários normativos	R\$ 8.904,48
De 401 a 500	05 salários normativos	R\$ 11.872,64
Acima de 501	10 salários normativos	R\$ 16.370,30

As empresas não associadas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao SINIEM - Sindicato Nacional da Indústria de Estamparia de Metais, até 20 (vinte) dias após a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A., até o dia 13 de dezembro de 2017, sendo que sofrerá acréscimo de 1% (hum por cento) ao mês, no caso de atraso no seu pagamento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das assembleias realizadas pelos Sindicatos Profissionais, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos,

dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os Sindicatos Profissionais aqui elencados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos Sindicatos representativos dos trabalhadores, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isentos os Sindicatos Patronais signatários da presente, bem como as empresas por eles representadas.

1. CAMPINAS E LIMEIRA

Conforme aprovado em assembleia deliberativa realizada com os trabalhadores do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS E REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA, em conformidade com o caput do artigo 462 da CLT, as empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por este Acordo, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) em duas parcelas de 1,5% (um e meio por cento) com o recolhimento no segundo semestre de 2017 e no primeiro semestre de 2018, respeitado o teto de R\$ 93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos) para cada parcela.

2. SANTOS

Não tem contribuição

3. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Conforme aprovado em Assembleia deliberativa com os trabalhadores do Sindicato.

Em conformidade com "caput" do artigo 462 da CLT, as empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, Contribuições para o Sindicato Profissional aprovada em assembleia deliberativa dos trabalhadores, na forma, prazos e condições estabelecidas por este, mediante notificação, as mesmas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, já firmados antes desta norma com relação a qualquer uma das cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive em relação ao teto salarial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS LIMITES DA APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As micro e pequenas empresas, entendendo-se como tal as que contem em 31.08.2017 com até 15 (quinze) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, adiante relacionadas

- Substituição de Função, Estrutura de Cargos Operacionais, Promoções, Profissionais de Segurança e Medicina do Trabalho, Diárias, Garantias ao Empregado Estudante, Garantias Sindicais, Participação em Cursos Profissionalizantes e/ou Cursos ou Encontros Sindicais, Medidas de Proteção, Convênios Médicos, Plantão Ambulatorial, Transporte e Alimentação, Teste Admissional, Abono por Aposentadoria e Quadros de Avisos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista as necessidades específicas para acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as empresas signatárias comprometem-se em considerar esse fator quando da concepção e implantação de projetos para construção, ampliação ou reforma de suas edificações, de maneira que neste tema seja observada a legislação pertinente em todos os seus aspectos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DO INCENTIVO À AMPLIAÇÃO DO EFETIVO DE MULHERES EMPREGADAS

Reconhecendo que as mulheres, por seus próprios méritos e capacidades, profissional tem hoje uma significativa e competente participação em qualquer atividade do mercado de trabalho, os Sindicatos Patronais signatários recomendam que se incentive a ampliação do efetivo de mulheres e ascensão das mesmas na hierarquia das empresas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência pelo período de um ano, 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - AJUSTE DA FOLHA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 1/9/2017 a 31/08/2018

As diferenças salariais decorrentes do índice acordado, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de dezembro de 2017. O mesmo critério será utilizado para a diferença referente ao salário normativo e ao acréscimo do valor fixo para salário igual ou superior ao teto.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 1% (hum por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - SALVAGUARDA

Fica salvaguardado o DIREITO e o DEVER recíproco dos signatários desta CONVENÇÃO, para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem a mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigência de novas Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e outros preceitos legais que venham alterar e ou conflitar com a regular aplicação dos termos pactuados neste Instrumento Coletivo de Trabalho.

Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessários entre as partes, serão lavrados em Termos de Aditamentos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, remetendo-se o instrumento à depósito para fins de registro e arquivo junto a Superintendência Regional do Trabalho Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao Caput do artigo 614 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem justas e acertadas, e estando devidamente assinado o presente, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o registro e arquivo via *on line* na Gerência Regional do Trabalho da cidade de Campinas, estado de São Paulo, e a devida transmissão junto ao Sistema Mediador - Ministério do Trabalho e Emprego, para que surtam todos os seus fins de direito.

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ALVARES

CPF 330.085.408-30

Presidente

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM

JAIR DOS SANTOS

CPF 066.852.788-97

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA


CLAUDIO NEL RODRIGUES GATO
CPF 109.184.108-00
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. INDS. SID MET EL ELETR DE CUBATAO


ANTONIO VERREIRA DE BARROS
CPF 661.228.722-53
Presidente

SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E PARITA


JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA
CPF 966.092.000-00
Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO
ELETRONICAS DE CUBATAO E PARITA

**VÁLIDO SOMENTE
PARA CONSULTA**